JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.000.716/2012.
LICITAÇÃO: Pregão Presencial Internacional nº 01/2013/CBMDF.
OBJETO: Registro de Preços de aeronaves tipo helicóptero bimotor para o CBMDF.
ASSUNTO: Recurso das empresas HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A e AGUSTAWESTLAND S.p.A.
INTERESSADOS: HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A e AGUSTAWESTLAND S.p.A.

DAS PRELIMINARES

1. A empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, na sessão pública do Pregão Presencial Internacional nº 01/2013 – CBMDF, realizada nos dias 21 e 24 de novembro de 2014, manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer. A recorrente insurgiu-se contra as decisões do Pregoeiro do CBMDF, que culminaram na decisão que declarou a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A vencedora da licitação.

2. A empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A, ao final da vista ao processo, igualmente manifestou intenção de recorrer. Irresignou-se a empresa AGUSTAWESTLAND contra as decisões do Pregoeiro do CBMDF que culminaram no credenciamento e na classificação da proposta da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A.

3. Compulsando os autos, este Diretor observou que situação similar já foi enfrentada pela Diretoria de Contratações e Aquisições. Na fase recursal anterior, houve interposição de recurso de empresa que, em análise superficial, não sucumbiu, isto é, não foi derrotada na etapa competitiva. Baliza-se a análise do caso concreto a possibilidade de a empresa declarada vencedora manifestar intenção de interpor recurso.

4. Em análise inicial, devemos reforçar que, no processo administrativo *lato sensu*, cabem manifestações recursais. Cita a doutrina administrativista, em termos:

> [...] dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698)

5. Diante do ensinamento da festejada doutrinadora e, observando a nossa Bíblia Política, art. 5º, XXXIV e LV, resta evidenciado que o direito ao recurso é amplo no nosso ordenamento jurídico.

6. Evidentemente, cabem questionamentos acerca do recebimento de manifestação de recurso, pelo Pregoeiro, de empresa que foi declarada vencedora. Inicialmente, deve ser esclarecido que cabe ao Pregoeiro realizar análises meramente

perfunctórias acerca da manifestação interposta. É o que discorre a doutrina administrativista.

7. Sobre o assunto, discorre JUSTEN FILHO[1], em termos:

> [...] **o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito**. Isso significa que o pregoeiro dispõe de **competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade**, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos.

8. Diante do posicionamento do festejado doutrinador, resta evidenciado que ao Pregoeiro não cabe adentrar, sequer de soslaio, ao mérito da manifestação recursal. Cabe ao Pregoeiro, portanto, diante da manifestação de intenção de recorrer, a análise puramente de aceitabilidade da manifestação (tempestividade e motivação).

9. É o que ensina o e. Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do r. Acórdão nº 3.151/2006 – 2ª Câmara. Cita o voto do Ministro Relator, em termos:

> [...] a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório **aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proletatórias** seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

10. Resta evidenciado, portanto, que agiu corretamente o Pregoeiro ao receber a manifestação recursal da empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A. A análise, com a necessária acuidade, dos requisitos recursais deverá ocorrer durante a apreciação das razões recursais.

11. Além disso, como já informado por esta DICOA na fase recursal anterior, o amplo acesso ao duplo grau de jurisdição é verdadeira garantia constitucional. Caso a Administração não recebesse alguma manifestação recursal, poderia incorrer em nulidade de todo o processo visto afronta à "Constituição Cidadã".

12. Isto posto, **RECEBO e CONHECO** as razões de recurso das empresas HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A e AGUSTAWESTLAND S.p.A.

DOS FATOS

13. O presente certame teve sua regular abertura no dia 02/12/2013. Finda a etapa competitiva, sagrou-se vencedora a empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A. Diante da decisão que declarou a empresa HELIBRÁS vencedora do feito, manifestaram intenção de recorrer as empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A. Na fase recursal foi mantida a decisão guerreada.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157.

14. Em análise da regularidade do feito, o e. Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio da r. Decisão nº 388/2014, apontou irregularidade na inserção dos gravames, na forma do art. 42, § 4º da Lei nº 8.666/93. Diante da falha na inserção, na proposta estrangeira, dos tributos que oneram exclusivamente a licitante nacional, a DICOA anulou a fase de propostas. Diante da anulação, o processo retornou do certame à fase de publicidade e convocação dos eventuais interessados.

15. Reaberto o certame, compareceram ao certame as empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A. Ambas foram credenciadas e tiveram suas propostas, ouvido o Setor Técnico (GAVOP), classificadas. Finda a etapa competitiva, a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

16. Analisada a documentação da empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A, a empresa foi considerada habilitada. Foi disponibilizado o processo, bem como todos os documentos da sessão pública aos presentes. Finda a fase de vistas, a empresa AGUSTAWESTLAND foi declarada vencedora do certame.

17. Diante da decisão, as empresas HELIBRÁS e AGUSTA declararam a intenção de interpor recurso. Ato contínuo à declaração, as licitantes declinaram as razões, de forma preliminar, suas motivações e foram cientificadas do tríduo legal para a apresentação de memoriais, como também da apresentação de contraminuta.

18. No prazo legal vieram as razões das recorrentes. Recebidos os memoriais, as interessadas foram cientificadas para a apresentação das contrarrazões. As contrarrazões foram depositadas no prazo previsto no instrumento convocatório.

19. O pregoeiro, no prazo legal, trouxe informações. Cita o relatório do Pregoeiro do CBMDF, em termos:

> [...].
> Preliminarmente, convém ressaltar que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal atua estritamente dentro dos parâmetros legais e prima pela candura e lisura em seus procedimentos licitatórios. Nesse seguimento, este Pregoeiro, a Equipe de Apoio e o setor técnico que atuou no presente certame, coadunam com a transparência nas compras públicas e praticam seus atos sempre dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório e objetivando sempre a melhor compra, qual seja o menor preço que atenda na íntegra aos ditames editalícios.
> Dito isso, passa-se a análise das razões e contrarrazões das duas licitantes participantes do certame, AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELIBRÁS DO BRASIL S/A.
> [...].
> Observa-se nas razões recursais da licitante recorrente que o embate apresentado, basicamente, é contra a classificação da proposta apresentada pela vencedora, em especial ao que é exigido no anexo I do edital, Termo de

Referência. Ressalta-se que tais apontamentos foram inseridos no texto editalício pelo setor responsável pelo pedido, o Grupamento de Aviação Operacional (GAVOP) do CBMDF. Por tal motivo esse setor técnico foi consultado e seus apontamentos, de modo objetivo e explicativo, rechaçam aos quesitos técnicos conforme citação acima.

Em especial, aos apontamentos dos itens III e IV da peça recursal que trata respectivamente, da "A ilegalidade e o descumprimento do item 2.2 A do TR" e do "O descumprimento do item 2.2, A, do TR", percebe-se que exaustivamente a recorrente insiste na irresignação quanto a "autorização contida no edital para a oferta de aeronaves não homologadas no âmbito do presente certame".

Ressalta-se que tal prerrogativa já havia sido utilizada e compôs o edital de licitação na primeira abertura, com o objetivo de ampliação da competitividade e por ser aceitável nas contratações de objetos dessa natureza.

[...].

Ademais, em pedido demasiadamente aflito, e como último subterfúgio, a recorrente pleiteou junto à 8ª VFP do TCDFT, um pedido de liminar por meio de Mandado de Segurança com vistas a suspensão do certame, apontando nesse o fato de que a aceitação de proposta sem o Certificado de Homologação não deveria prosperar. O mesmo, de bom senso, foi indeferido.

[...].

Vale salientar que o processo desse certame se encontra digitalizado e a disposição dos interessados no sítio do CBMDF (www.cbm.df.gov.br). Ademais, o processo digitalizado foi encaminhado para ambas licitantes concorrentes, bem como toda a documentação de razões e contrarrazões recursais, o que facilita o acompanhamento das peças (folhas) citadas no texto.

Para finalizar os apontamentos dos itens III e IV da peça recursal que trata respectivamente, da "A ilegalidade e o descumprimento do item 2.2 A do TR" e do "O descumprimento do item 2.2, A, do TR", nota-se que a recorrente apodera de afirmações de algo que ocorrerá no futuro, tais como: "sem ter a mínima prova de que aeronave estará devidamente certificada", "dispõe de fortes indícios de que o licitante não terá condições de cumprir prazos estipulados", "a Agustawestland não cumprirá os prazos contratuais de entrega."

Ora, não pode a administração pública se valer dessas afirmações para alijar do certame uma licitante classificada que ofertou a melhor proposta, pois não há como se valer de julgamento de um futuro incerto. Para tais incertezas a administração pública se vale das leis e normas que tratam da fiscalização, sanções e penalidades aos que descumprirem termos editalícios e contratuais.

[...].

Uma planificação na composição do preço não foi alvo de texto editalício, não havendo a necessidade de diligências nesse sentido, já que não foi vislumbrado nenhum preço exorbitante ou inexequível.

Há de se ressaltar que o fornecimento de produto a lucro zero ou irrisório, não é por si só, motivo de desclassificação de proposta. Portanto, se a Agustawestland apresentou proposta onde seu lucro será aniquilado, isso se dará por conta e risco da empresa, ou estratégia da mesma.

O lucro irrisório ou nulo não pode ser inferido como proposta inexequível. Agora, caso haja por parte da empresa recorrente a comprovação de que a proposta da arrematante está com valor inexequível, concito a mesma a apresentar os apontamentos que comprovem tal inexequibilidade, e o mais importante, a incapacidade da licitante vencedora em fornecer o produto com o preço ofertado.

Quanto ao que fora citado pelo representante da Agustawestland, na sessão pública, em relação ao preço inexequível, confesso sobre a irrelevância do assunto e que tal fato nem sequer foi levado em consideração por este pregoeiro.

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

> Pois foi entendido como mera artimanha de sensibilização ao esforço para a diminuição do preço, forçando a um pensamento de que já não poderia ofertar preço mais baixo.
> [...].
> Nota-se também que os argumentos trazidos a baila são, na maioria, reprise do que já fora contestado na primeira abertura desse certame. Naquele momento tais apontamentos foram devidamente rechaçados, sendo posteriormente alvo de análise por parte do TCDF, sem contestações.
> [...].
> No que se evidenciou, verifica-se que a empresa AGUSTA não logrou êxito nos questionamentos apontados, o que não \prejudica a sua condição de primeira colocada e vencedora do certame.
> [...]

20. Findo o relatório, o Pregoeiro manifestou-se acerca da improcedência dos pedidos das recorrentes, mantendo-se a decisão proferida no bojo da sessão pública que declarou a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A vencedora do feito

21. É o que tinha a relatar, DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

22. Em análise do inteiro teor do processo 053.000.716/2012, observo, inicialmente, que foram trazidas matérias sobre as quais esta Administração já se posicionou. Paira a dúvida se deve a Administração se manifestar novamente sobre essas arguições.

23. A doutrina de Direito Administrativo diverge sobre a existência da "coisa julgada administrativa". Maria Sylvia Zanella de Pietro[2] discorre que os atos administrativos vinculados e aqueles atos que geraram efeitos e, portanto, tornam-se irretratáveis para a Administração, fazem coisa julgada administrativa.

24. Em sentido contrário, Hely Lopes Meirelles[3], discorre que, em termos:

> [...] o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes.

25. Apesar da divergência doutrinária, este DICOA não interpreta o posicionamento já constante nos autos do processo como coisa julgada administrativa. Não se tratam de atos administrativos que geram direitos ou mesmo decisões administrativas finais.

[2] Direito Administrativo, pg. 496. 10ª Edição, 1998. Editora Atlas. São Paulo.
[3] Direito Administrativo Brasileiro, pg. 584. 19ª Edição, 1994. Ed. Malheiros. São Paulo.

26. Porém, o posicionamento anteriormente proferido pelo CBMDF é escorreito. Aquelas matérias trazidas em duplicidade, sem a apresentação de quaisquer fatos novos que justifiquem a revisão de posicionamento anterior, não devem ser analisadas. Como já citado, a DICOA já se posicionou sobre o assunto.

27. Isto posto, as arguições da empresa AGUSTA sobre as possíveis falhas na representação da empresa HELIBRÁS não merecem guarida. Como já decidido anteriormente por esta DICOA, inexiste qualquer falha no mandato juntado pela empresa HELIBRÁS. A tese da recorrente de que o mandato juntado pela empresa HELIBRÁS possui prazo indeterminado é frágil, visto que o instrumento tem validade até o resultado final do certame.

28. Tal previsão atende ao art. 682, IV do Código Civil. Isto posto, a tese da licitante AGUSTA não merece guarida.

29. A recorrente AGUSTA insurge-se contra o credenciamento da empresa HELIBRÁS, citando que a mesma não apresentou a assembleia geral de acionistas. Defende a recorrente que sem tal documentação a recorrida não comprova os poderes dos subscreventes da procuração.

30. Compulsando os autos, bem como em análise das contrarrazões ofertadas, observo que foi juntado do estatuto social da recorrente. Pois observemos o que disciplina o estatuto da companhia.

31. Cita o art. 17, IX, do Estatuto Social da recorrida, *"in verbis"*:

> Art. 17 – A Diretoria, como órgão executivo, representará a Empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora, no âmbito das suas atribuições legais e estatutárias, e a ela caberá assegurar o bom funcionamento da Empresa, bem como tornar efetivas as deliberações dos Acionistas e conselho de Administração, além de:
> [...].
> IX – Outorgar procuração à terceiros mediante assinatura de dois diretores, devendo um deles ser o Presidente ou o Vice Presidente executivo, sendo que a procuração deve especificar claramente os poderes e prazo de validade. [...].

32. Novamente, resta evidenciado que a arguição da empresa AGUSTA não merecer prosperar. Restou comprovado nos autos que a documentação da empresa HELIBRÁS demonstra quem são os administradores da empresa e, consequentemente, os poderes para nomear procuradores. Está presente nos autos a documentação que comprova a capacidade da licitante para constituir mandatários

33. A licitante AGUSTA traz em sua peça recursal informação de que a proposta da empresa HELIBRÁS afrontou o item 7.1.11 do Edital. A proposta da recorrida ofertou valores iniciais superiores aos preços máximos estimados pelo CBMDF. Segundo a

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

recorrente, o possível vício imporia à Administração a desclassificação da proposta da licitante HELIBRÁS.

34. Este DICOA discorda da tese defendida pela recorrente AGUSTA. O item 7.1.11 do instrumento convocatório é aplicável, somente, após a etapa competitiva do feito.

35. O e. TCU já se posicionou que a desclassificação por preço máximo deve ser operada somente após a etapa competitiva. Cita o TCU, em termos:

> Sumário:
> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS ANTES DA FASE DE LANCES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
> Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto n. 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela.
> [...].
> Acordao 934/2007 – Primeira Câmara:
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela 14 Brasil Telecom Celular S.A., em que são apontadas irregularidades na execução do Pregão Eletrônico n. 35/2006, instaurado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, tendo como objeto a prestação de serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), no Distrito Federal, por empresa concessionária, abrangendo o fornecimento de 100 (cem) aparelhos digitais com as respectivas linhas telefônicas, em regime de comodato.
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
> 9.2. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, **nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances**, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, **uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase**, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005;
> 9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam à representante; [...]. (grifos nossos)

36. Opina no mesmo sentido o festejado administrativista JUSTEN FILHO. Cita o doutrinador, em termos:

> [...] observa-se que não seria o caso de aplicar nesse momento, a desclassificação por inconveniência de preço. Se as propostas consignarem valores superiores aos de mercado, isso não produzirá maiores efeitos. É que o problema poderá ser

> afastado ao longo da fase de lances. (JUSTEN FILHO, Marçal Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) ed. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 168.)

37. De acordo com a empresa AGUSTA, a proposta da empresa HELIBRÁS traz dúvidas acerca da nacionalidade do fabricante da aeronave. Cita a peça recursal da empresa AGUSTA que "os Certificados de Homologação de Tipo apresentados pela empresa, [...], indicam como fabricante da aeronave a alemã EUROCOPTER DEUTSCHLAND GmbH"; e que a documentação trazida é de outra empresa, a AIRBUS HELICOPTERS.

38. A notícia trazida pela recorrente trata, mais uma vez, de matéria já abordada pelo CBMDF O Pregoeiro do CBMDF já informou, em fase recursal anterior, que "não cabe a discussão quanto à procedência ou país de origem do fabricante da aeronave ofertada". Diante do posicionamento já exarada, e aceito pela autoridade competente, claramente a argumentação não se sustenta.

39. Sobre a validade dos documentos apresentados pela empresa HELIBRÁS, a recorrente defende que os certificados de homologação expedidos pela ANAC estão em desacordo com o exigido no instrumento convotatório. Segundo a AGUSTA, o item 9.15.4 do Edital prevê que os documentos apresentados devem ser datados dos últimos noventa dias.

40. Incabível a interpretação da AGUSTA para o supracitado item do Edital. O prazo de validade o item é referente aos documentos e certidões obtidos por meio da internet. As informações notariais não tem essa obrigatoriedade, visto a fé pública.

41. Cita o Edital, em termos:

> 9.15. DA QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO
> [...].
> 9.15.4. Quando o(s) documento(s) e/ou certidões apresentados não informarem a sua validade, deverão estar datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto a Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, cujo prazo de validade obedecerá às condições previstas no item 9.6.1.
> [...].

42. Em leitura isolada do item 9.15.4, o singelo pode cometer o equívoco de interpretação que comete a recorrente AGUSTA. Porém, o item 9.15.4 deve ser considerado juntamente com os itens que exigem os documentos com prazo de validade. É o que depreende da leitura o item citado com os itens 9.5 e 9.6.

43. Observa-se, claramente, que somente em subitens dos citados itens 9.5 e 9.6, há a exigência de apresentação de documentos com prazo de validade. É justamente sobre esses itens que incide a exigência do item 9.15.4.

44. Inegável que agiu corretamente o instrumento convocatório, visto que não há que se falar em prazo de validade para estatuto social ou contrato social, ou mesmo para atestados de capacidade técnica. Além disso, como informado pela recorrida HELIBRÁS, os certificados de homologação trazem, em seu bojo, o prazo de validade, qual seja até que o presente certificado seja revogado. Diante desse cenário, improcede a afirmação da AGUSTA.

45. Guerreia, a licitante AGUSTA, o termo de garantia apresentado pela empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A em sua proposta de preços. Cita a peça apelatória da AGUSTA, em termos:

> Com efeito, a mera leitura do Termo de Garantia oferecido pela Helibrás (páginas 05/08) é suficiente para comprovar a inobservância do item 7.1.17 do Edital, eis que tal Termo discrepa nítida e substancialmente do modelo constante do Anexo IV ao ato convocatório, trazendo condições gerais limitadoras da garantia exigida pela Administração Pública no ato convocatório.

46. Uma vez mais, o assunto já foi tratado pela Administração. Na fase recursal anterior, posicionou-se o Pregoeiro, em termos:

> Numa rápida leitura já se percebe que o Anexo IV trata-se de um modelo. E, mais uma vez, como modelo serve para nortear a confecção do Termo de Garantia. Numa leitura minuciosa do Termo de Garantia apresentado pela HELIBRÁS S/A (fls. 795 e796) vê-se que todos os prazos mínimos exigidos pelo CBMDF foram cumpridos. Portanto, o documento cumpriu ao solicitado em edital.
>
> Ressalta-se a observação da empresa recorrida nas suas contrarrazões onde exprime que "Quaisquer considerações adicionais ou discrepantes expressas no Edital e seus Anexos referentes à Garantia Técnica, prevalecerão sobre aquelas estabelecidas nesta declaração." Ora, resta evidenciado a preocupação da empresa em atender as garantias conforme solicitado pelo CBMDF.

47. Esta DICOA corrobora, novamente, o posicionamento do i. Pregoeiro, não devendo, portanto, medrar a tese da AGUSTA.

48. Acerca do recurso interposto pela licitante HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, observo que foi trazida farta argumentação técnica que, segundo a tese da recorrente (HELIBRÁS), fulminaria a proposta da AGUSTA.

49. Em extenso e escorreito Relatório de Recurso, o Pregoeiro rechaça a argumentação da recorrente HELIBRÁS. Não obstante Diretor discorda da argumentação apresentada. Pois vejamos.

50. Discorre a licitante HELIBRÁS que o item 2.2, "a", do Termo de Referência (anexo I ao edital), afronta o princípio da isonomia. A referida matéria já foi tratada no âmbito do presente certame, quando o Pregoeiro respondeu à impugnação da recorrente.

51. Na resposta do Pregoeiro, apoiado pelo Setor Requisitante (GAVOP), foi esclarecido que o CBMDF não adquirirá aeronave não homologada, pelo contrário, o edital exige a homologação para o recebimento do objeto. Ainda, a resposta da Administração informa que a participação em licitações de empresas que ofertem produtos em fase de certificação, tanto no Brasil quanto no exterior, é comum.

52. Não observo, portanto, qualquer fato novo que motive a reforma do posicionamento anterior da Administração. Logo, o pedido da empresa não deve prosperar.

53. De acordo com a HELIBRÁS, a declaração apresentada pela arrematante não cumpre os requisitos previstos no item 2.2, a, do Termo de Referência. Este DICOA não vislumbra a falha apontada. Ora, a AGUSTA assumiu o compromisso de entregar o bem no prazo definido no Edital; caso a recorrida não cumpra o prazo constante na declaração, e no Edital, será penalizada.

54. Diante disso, a afirmação da HELIBRÁS revela-se parca, incapaz de reformar a decisão do Pregoeiro.

55. Sobre a possível não apresentação, pela AGUSTA, de documentos essenciais exigidos pelo Edital, a informação prestada pelo Setor Técnico, em resposta à diligência do Pregoeiro na presente fase recursal, sana quaisquer dúvidas. O GAVOP informa que a documentação da AGUSTAWESTLAND, juntamente com a declaração, "aborda os pontos que o CBMDF exigiu".

56. A informação trazida pela AGUSTA cumpre os requisitos previstos no Edital. Evidentemente, a informação prestada pelo procurador da empresa, é, na realidade, informação prestada pela empresa AGUSTAWESTLAND. O representante recebeu poderes para prestar tais informações. Isto posto, inequívoco que a declaração é documento da empresa e atende ao exigido.

57. Sobre o assunto, informou o Setor Técnico, em termos:

> Importa ressaltar que não deixou o CBMDF de ser diligente ao fazê-lo ou de expor a administração e o erário a risco, como infere a empresa. Entendemos que a declaração faz parte de um conjunto de documentos que englobam a proposta, a descrição do produto, o programa de treinamento e demais documentos. A análise da declaração não pode ser feita isoladamente e sim com o conjunto de documentos apresentados, os quais, frise-se, permitem ao CBMDF creditar veracidade às informações prestadas pela empresa vencedora. Há ainda dispositivos editalícios que proporcionam segurança à Administração e ao erário a exemplo das garantias contratuais e de pré-pagamento, e ainda das penalidades previstas no texto do ato convocatório.

58. Isto posto, inequívoco que a declaração é documento da empresa e atende ao exigido.

59. A recorrente afirma que a recorrida AGUSTA descumprirá os prazos de fornecimento previstos no Edital. Cita a HELIBRÁS que o CBMDF estaria submetido "a sucessivos atrasos que a AgustaWestland certamente atribuiria a fatores supervenientes e alheios à sua conduta". A afirmação da HELIBRÁS é confusa, visto que o instrumento convocatório traz, de forma objetiva e clara, os procedimentos que a Administração adotará quando a futura contratada descumprir os prazos.

60. Ademais, como já citado, a licitante AGUSTA vinculou-se ao inteiro teor de sua proposta ofertada. O descumprimento aos termos do Edital, assim como ao da proposta aceita, é passível de rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie. Não pode a Administração furtar-se à proposta mais vantajosa diante de alegações de possível não cumprimento de prazo.

61. Este DICOA reitera: 1) o objeto entregue em desconformidade com a especificação será recusado; 2) os atrasos na entrega do objeto serão penalizados na forma do Decreto Distrital 26.851/2006.

62. Diante do valor ofertado, ao final da etapa competitiva, pela empresa AGUSTAWESTLAND, a recorrente aponta incertezas sobre a sua exequibilidade. A exemplo dos argumentos até o momento analisados, não assiste razão à HELIBRÁS. Como informado pela AGUSTA em suas contrarrazões, o valor obtido na competição é 1,4% inferior ao preço estimado máximo a ser pago. Este Diretor concorda com a argumentação da AGUSTA.

63. A simples arguição de inexequibilidade não tem o condão de afastar a proposta mais vantajosa, fim último da licitação. Sobre a proposta mais vantajosa, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), ensina que **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**.

64. Sobre o assunto, vejamos, o r. STF (Processo: MS 31093/DF. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012), em termos:

> DECISÃO
> vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovimento de recurso administrativo da impetrante,com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, ex officio e ad cautelam, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame,

> **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos**. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifos nossos)

65. Ora, diante da finalidade a ser incessantemente buscada pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios, qual seja a proposta mais vantajosa, não deve o CBMDF afastar a proposta vencedora sob a argumentação de "possível inexequibilidade". A HELIBRÁS não trouxe os elementos mínimos necessários para lastrear eventual reforma do *decisum* anterior.

66. Relembro que a proposta mais vantajosa não é, necessariamente, a proposta de menor preço. A vantajosidade se materializa diante da melhor proposta, isto é, a proposta que atende aos requisitos mínimos e apresenta, em conjunto, o menor preço. Diante da necessária prevalência da proposta mais vantajosa, não se deve afastar a proposta da AGUSTA.

67. Insurreciona-se a HELIBRÁS contra possíveis defeitos técnicos constantes na proposta da arrematante. Diante desses possíveis vícios, a recorrente HELIBRÁS pugna pela necessária desclassificação.

68. Em observância às informações prestadas pelo Setor Técnico requisitante, bem como ao Relatório de Recurso do Pregoeiro, conclui-se pela improcedência da argumentação da recorrente. Discorre o Setor Técnico, em termos:

> Em relação aos supostos defeitos técnicos apontados pela HELIBRAS seguem comentários acerca dos itens separadamente.
>
> 1. Comprovação dos requisitos de performance: item já discutido na abertura anterior do certame em que a HELIBRAS arguiu fatos semelhantes os quais foram rechaçados por meio de parecer técnico deste Grupamento de Aviação Operacional e por parte da Diretoria de Contratações e Aquisições. O edital permitiu a participação de aeronave em certificação e a apresentação dos gráficos atinentes à performance deverá ocorrer quando da certificação primária.
>
> 2. Em verdade o verbete autônomo não significa que o equipamento deixará de estar integrado na aeronave, como bem asseverou a empresa AGUSTAWESTLAND em suas contrarrazões. O texto das contrarrazões e a

indicação na proposta da empresa vencedora de que o equipamento "cumpre os requisitos solicitados" foi considerada satisfatória.

3. O texto do termo de referência menciona "portas do piloto e copiloto com sistema de alijamento de emergência" o que não significa que as portas em si devam ser ejetáveis. A possibildiade de alijar as janelas atende os requisitos estabelecidos em edital.

4. A indicação do fabricante do guincho e do detalhamento contida na proposta da empresa AGUSTAWESTLAND é suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito estabelecido.

5. Concernente aos capacetes e óculos de visão noturna, a empresa é obrigada a cumprir a especificação contida no ato convocatório pois, do contrário, os equipamentos serão rejeitados pela comissão de recebimento eventualmente nomeada. Para aceitação da proposta, a indicação cumprimento das características definidas item é suficiente.

6. O cumprimento da exigência de possibilidade de instalação da incubadora, de fato está a cargo da empresa a ser cotnratada. O descumprimento desta especificação, assim como de qualquer outra, sujeitará a empresa contratada às penalidades previstas.

7. O treinamento será desenvolvido em simulador ou dispositivo de treinamento de voo (*filght trainind device* – FTD), conforme aplicável ao modelo. O treinamento poderá ser realizado na própria aeronave se as condições não se aplicarem ao modelo ofertado. A descrição do treinamento contido na proposta da empresa AGUSTAWESTLAND foi considerado satisfatório para cumprimento dos requisitos previstos em edital.

69. Complementa o Pregoeiro, em termos:

> O que a recorrente, talvez no afã de ser considerada vencedora do certame com o preço ofertado, não nota ou não se conforma é quanto ao que está prescrito nos termos do edital. Se o edital permitiu participação de aeronave em certificação e que a apresentação dos gráficos atinentes à performance deverá ocorrer quando da certificação primária não há o que se falar em desclassificação de proposta.

70. Em resposta à impugnação apresentada pela empresa HELIBRÁS, o Pregoeiro apresentou igual entendimento. Citou o Pregoeiro, na resposta à impugnação, em termos:

> A especificação técnica foi definida com finalidade de, além de atender às demandas específicas do CBMDF, propiciar a necessária competitividade ao certame. O pedido da empresa poderia culminar em verdadeira vedação à ampla participação do mercado, frustrando a obtenção da melhor proposta. Inegável, portanto, que agiu corretamente o CBMDF quando optou pelas exigências mínimas que prestigiassem a participação de eventuais interessados.

71. Como já manifestado por este DICOA, assiste razão ao Setor Técnico e ao Pregoeiro. O Edital, **visando tão somente ampliar a competitividade e possibilitar a obtenção da melhor proposta**, permitiu a participação de possíveis concorrentes que ofertassem produtos em fase de homologação.

72. Diante desse suporte fático, resta evidenciado que os argumentos apresentados pela empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A não autorizam a reforma da decisão do Pregoeiro. A decisão que declarou a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A. foi tomada com base no estrito cumprimento dos termos do Edital e em prestígio aos princípios da competitividade e obtenção da melhor proposta.

73. É o que conclui quando se observa os ensinamentos do e. TCU. Pois vejamos, em termos:

> **ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)**
> [...].
> 6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei **não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas"**. É o que se verifica no caso presente. [...]. (grifos nossos)

> **ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO**
> [...].
> 13.8 Importante salientar que, no presente caso **deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140).
> [...].
> VOTO DO MINISTRO RELATOR
> [...].
> 17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, **registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R$ 113.814,00. [...]. (grifos nossos)

74. Diante dos ensinamentos da Corte Federal de Contas, pode-se concluir que a melhor proposta somente pode ser afastada quando sobressair inequívoca afronta à especificação. Meras falhas materiais ou formais não autorizam a desclassificação de propostas, principalmente a de melhor preço.

75. Ante a perfeita atuação do condutor da licitação, a denegação integral dos pedidos das recorrentes é a medida que se impõe.

DECISÃO

54. Ante todo o exposto, observado ainda o inteiro teor do processo 053.000.716/2012, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, c/c com o art. 10, XXI do Decreto Distrital nº 23.460/2002, **RESOLVE:**

1) **RECEBER** as razões recursais das empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A;

2) **JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos das recorrentes AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A;

3) **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro do CBMDF que declarou a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A vencedora do certame;

4) **ADJUDICO** o objeto da licitação à empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A, com o valor unitário de R$ 34.950.000,00 (trinta e quatro milhões e novecentos e cinquenta mil reais), cotação do dia 21/11/2014 correspondente a € 11.080.112,86 (onze milhões oitenta mil cento e doze euros e oitenta e seis centavos de euro);

5) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, via portal do CBMDF, correio eletrônico (email) e correio (AR);

6) **DETERMINAR** à SELIC a finalização do certame, para posterior homologação e confecção da Ata de Registro de Preços;

7) **CUMPRA-SE**.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

JORGE **MARTINS** RODRIGUES DE OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições
Mat. 1399853

Jorge MARTINS R. de Oliveira
CORONEL QOBM/COMB
Mat. 1399853